



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033149-04.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARTHUR VERCEZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUANA CARNEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033149-04.2023.8.26.0506

Apelante: Arthur Vercezi

Apelado: Luana Carneiro Santos

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 2.732

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL QUE IMPUNHA CONVERSÃO OBRIGATÓRIA AO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, sob o fundamento de que a culpa pelo evento foi exclusivamente do autor, que desrespeitou a sinalização de trânsito ao não realizar a conversão obrigatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a requerida teve culpa na colisão ou se o acidente decorreu da inobservância, pelo autor, das normas de trânsito, que impunham a conversão obrigatória na via em que trafegava.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sinalização horizontal da via indicava que a faixa em que o autor transitava era de conversão obrigatória à direita, enquanto a faixa central, na qual estava a requerida, permitia tanto a conversão quanto a continuação em linha reta.

4. A requerida demonstrou que a manobra por ela realizada estava em conformidade com a sinalização existente, ao passo que o autor desrespeitou as normas de trânsito ao seguir em frente quando deveria ter realizado a conversão.

5. A gravação anexada aos autos evidencia que o próprio autor admitiu não ter certeza se a requerida acionou a seta para indicar a conversão, não havendo prova de que ela trafegava em velocidade excessiva ou agiu de forma imprudente.

6. A mera intenção inicial da requerida de ressarcir o autor pelos danos em seu veículo não configura reconhecimento de culpa, especialmente quando afastada por prova robusta nos autos.

7. Diante da culpa exclusiva do autor, não há direito à indenização por danos materiais, morais ou lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 252; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, AgRg no AREsp n. 44.161/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013, REsp n. 662.272/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 145/148, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Isso posto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extingo-a com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita”*.

Sustenta o recorrente às fls. 151/166, em síntese, que:

a) no local do acidente, inexistia qualquer sinalização indicando a obrigatoriedade de conversão à direita para os veículos que transitavam pela terceira faixa; b) a colisão ocorreu exclusivamente por falta de prudência da requerida, que, ao trafegar pela faixa central, realizou a conversão à direita sem observar a preferência dos veículos; c) a recorrida reconheceu sua culpa pelo acidente, conforme demonstram as conversas de aplicativo de mensagens anexadas aos autos; d) tem direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Pede o provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões da recorrida às fls. 170/181, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte

recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Valente, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

E como se verifica, o recorrente sustenta que a recorrida realizou a conversão à direita de forma imprudente, desrespeitando as regras de trânsito, motivo pelo qual pleiteia sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. No entanto, conforme bem destacado pelo eminente magistrado (fls. 146/148):

"É fato incontroverso o acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2023 na rotatória Amin Calil, nesta cidade, conforme se extrai da documentação encartada em fls. 23/24 e 117/118, que ocasionou danos nos veículos de ambas as partes. Inconteste ainda a

dinâmica do acidente, restando claro que o autor seguia pela faixa da direita (última da via) e pretendia continuar reto, ao passo que a Ré estava na faixa do meio e realizou a manobra de conversão à direita, quando os veículos se chocaram.

Divergem as partes, todavia, acerca da sinalização de trânsito existente no local que indicaria as conversões a serem realizadas de modo facultativo ou obrigatório, a depender da faixa em que o veículo estava. Sustenta a parte Ré que mesmo estando na faixa central ela poderia fazer a conversão à direita, ao passo que o autor, que estava na última faixa, deveria obrigatoriamente virar, pois aquela faixa seria exclusiva para essa finalidade. Já o Requerente, reconhecendo que sua intenção era seguir em frente, argumenta que mesmo estando na faixa da direita ele não era obrigado a virar, alegando que a Ré, no intento de fazer a conversão, deveria ter se deslocado à faixa em que ele se encontrava, não podendo fazer a manobra advinda da faixa central (fls. 124/125).

Ocorre que a prova produzida nos autos ampara a versão apresentada pela Requerida. As imagens do local dos fatos colacionadas a fls. 92/93 demonstram claramente que a última faixa à direita (do autor) é destinada àqueles que fariam a conversão, enquanto quem trafegava pela do meio (da Ré) poderia tanto seguir em frente quanto virar à direita.

No mesmo sentido é o vídeo de fls. 96, especificamente no minuto 1:17, onde se vê a marcação no solo. Ainda, no fim da filmagem é possível visualizar que o acesso à Rua Rodrigo Alves, pela largura da via, poderia ser feito simultaneamente por dois veículos, corroborando as pinturas de solo existentes metros antes. Ou seja, a manobra pretendida pela Ré era possível de ser realizada, ao passo que o Autor não poderia seguir em frente na faixa em que se encontrava. Se o Requerente tivesse respeitado a sinalização de trânsito e feito a conversão à direita o acidente não teria ocorrido, visto que a demandada também faria a manobra ao seu lado, sem qualquer problema.

Tem-se, portanto, que a parte autora desrespeitou a sinalização existente no local, descumprindo normas comezinhas positivadas na legislação de trânsito, destacando-se a afronta ao artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe o dever de o condutor ter o domínio de seu veículo, bem como o artigo 34 do mesmo Diploma, que determina o dever de o condutor se certificar, antes de realizar uma manobra, de que pode executá-la sem perigo aos demais usuários da pista de rolamento.

[...]

Assim, ao que se tem dos autos, o evento se deu por culpa exclusiva do Requerente, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

Por fim, registre-se que o simples fato de a Ré ter inicialmente indicado que ressarciria o autor pelos danos em seu veículo não tem o condão de assunção da culpa para si, que restou devidamente afastada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor o ônus de demonstrar que a requerida trafegava em velocidade superior à permitida ou que deixou de sinalizar a conversão, encargo do qual não se desincumbiu. Em contrapartida, a requerida comprovou que a sinalização horizontal da via autorizava a manobra por ela realizada e impunha ao autor a conversão à direita (fls. 92/93). Ademais, a recorrida também juntou aos autos gravações nas quais o próprio autor admite que ela trafegava à sua frente, mas não tinha certeza se a seta foi acionada para a conversão (fl. 139).

Deve, portanto, ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC – observada a gratuidade concedida (fl. 42).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA